



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

15.04
Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº *69064*
26/05/1998

REQUERIMENTO

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

	ATA Nº
EXPEDIENTE _____ / _____ / 199 _____	
ACEITO EM _____ / _____ / 199 _____	
APROVADO EM _____ / _____ / 199 _____	
REJEITADO EM _____ / _____ / 199 _____	
ARQUIVO)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

PROJETO DE LEI

“Institui períodos de prevenção e combate ao piolho nas escolas Municipais e dá outras providências”

Artigo 1º - Fica instituída os períodos compreendidos na primeira semana do início do ano letivo e a semana após o recesso escolar como períodos de prevenção ao combate do piolho nas Escolas Municipais.

Artigo 2º - O instituído por esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de trinta(30) dias a contar de sua publicação.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paulo Renato Mattos Gomes
Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Renatinho- Líder do Partido Liberal

Sala das Sessões, 25 de maio de 1998.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PARECER

PROC. 89.064

PROCESSO N.º

Fls. 92
49064

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, de _____ de 199

Carvalho
 INTERINO
 Presidente

Vice-Presidente

Fai dizzo
 Secretário

[Signature]
 Membro

[Signature]
 Membro

Bo Conselho Jurídico
fl parecer.
[Signature]
09.06.98

Bo Conselho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA

Assunto:
PARECER

PARECER

PROC.: 69.064

PROCESSO N.º

Permitimo-nos transcrever colaboração recebida de DPM, com relação ao presente projeto: "Destaca-se como essencial consideração inicial a esta proposição, que a matéria nele tratada "combate ao piolho", não se adequa à natureza das normas jurídicas, na qualificação das leis, porque, em verdade, não cria, modifica ou extingue direitos. Apenas pretende instituir um programa, na área da administração, de combate ao piolho nas escolas, o que, é atribuição do Executivo a ser exercida quando necessário e não em épocas previamente estabelecidas em " lei".

Assim sendo, invade competência de outro Poder, o que fere o art. 2º., da Constituição Federal.

Entendemos, pelo exposto, como Inconstitucional.

RG, em 30.07.08

Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro